



MPV 1116
00121

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA ADITIVA nº - CM
(à MPV nº 1.162, de 2022)

SF/22390.93332-30

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 6º ao art. 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo art. 28 da Medida Provisória 1.116/2022:

“Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 429.
.....
.....
.....

§6º Fica excluído da base de cálculo referida no caput desse artigo as ocupações que, para o seu desempenho, necessitem de habilitação específica”.(NR)

JUSTIFICATIVA

O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT dispõe que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

As habilitações específicas são regulamentadas por conselho de classe profissional ou por lei específica. Nesses casos, quem exerce a função do menor aprendiz é a pessoa que está se profissionalizando, por meio do estágio.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Na OAB, por exemplo, existe a *OAB de estagiário* e aduz quais as alçadas e funções do estudante. A mesma situação ocorre com a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), primeiro o motorista se capacita para dirigir veículos mais simples até chegar ao mais complexo. Para alcançar o último estágio – CNH tipo E necessário que o motorista tenha exercido a atividade da carteira do modelo anterior D e antes disso a C. O que estabelece a esse profissional uma larga experiência, a qual não pode ser classificada como de aprendizagem.

Nesse sentido, não parece lógico cobrar da empresa uma cota em cima de um funcionário que não pode servir de paradigma para aprendizagem, visto a obrigatoriedade legal de passar por todo critério de segurança e tempo estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro.. Logo, a exceção proposta visa tratar os diferentes de forma igualitária, razão pela qual pugna-se apoio dos pares.

SF/22390.933332-30

Sala das Comissões, 09 de maio de 2022.


Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO